



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10768.014987/2002-00  
**Recurso n°** 500.289 Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-00.478 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de janeiro de 2011  
**Matéria** Restituição/Compensação  
**Recorrente** Repsol Brasil S.A.  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**Imposto de Renda de Pessoa Jurídica- IRPJ**

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

**REVISÃO DE SALDOS NEGATIVOS ALCANÇADOS PELA DECADÊNCIA - POSSIBILIDADE** - A redução do saldo negativo do IRPJ somente representa revisão do lançamento, submetida ao limite temporal de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, se decorrer de alteração da matéria tributável (base de cálculo após a compensação de prejuízos de períodos anteriores) e da apuração do imposto devido (resultante da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo apurada).

**FONTE - COMPENSAÇÃO** - Tendo sido comprovado via diligência fiscal que o contribuinte ofereceu a tributação os rendimentos decorrentes de juros sobre o capital próprio, bem como, que não houve utilização de valores em compensações anteriores, por força do disposto no art. 9º, §§ 2º e 6º da Lei nº 9.249/95, há de se reconhecer o direito creditório comprovado.

**RETENÇÃO NA FONTE** - A pessoa jurídica tributada com base no lucro real somente poderá compensar o imposto/contribuição devido, na apuração do período, com os valores retidos na fonte, se as receitas, sobre as quais incidiram as retenções, forem computadas na determinação do lucro real.

**RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - ÔNUS DA PROVA DO INDÉBITO** - O reconhecimento do crédito e a homologação da compensação estão condicionados à confirmação da existência e da liquidez do direito, cujo ônus cabe ao contribuinte. A alegação de erro no preenchimento da declaração só pode ser aceita se acompanhada de prova..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.


A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

26 OUT 2011

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito à compensação de saldo negativo do IRPJ no ano-calendário de 1998 no valor de R\$ 267.352,24, nos termos do voto do Relator.

  
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Presidente

  
VALMIR SANDRI

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Waldir Veiga Rocha, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Ricardo Luiz Leal de Melo e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

## Relatório

O presente processo trata de compensação de crédito tributário representado por saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), decorrente da retenção de Imposto de Renda na Fonte (IRRF) sobre os Juros sobre o Capital Próprio (JCP) nos anos-calendário 1998, 1999, 2000 e 2001, nos valores históricos de, respectivamente, R\$ 267.568,97, R\$ 599.810,93, R\$ 519.398,52 e R\$ 568.551,20, totalizando R\$ 1.955.329,60.

Com base nesses créditos, a interessada, Repsol Brasil S.A., apresentou pedidos de compensação que foram convertidos em DCOMPs, para extinguir débitos das contribuições para o PIS (8109), COFINS (2172) devidas nos anos-calendário 2002 e 2003.

Para fins de verificação da certeza e liquidez do crédito pleiteado, foi solicitada diligência da Delegacia de Fiscalização da Receita Federal no Rio de Janeiro (DEFIC/RJ), que informou:

1- Os rendimentos que geraram as retenções na fonte foram contabilizados em contas de receita. Cópias do Razão das contas de receitas de juros sobre capital próprio, que representam a quase totalidade das receitas com retenções na fonte, encontram-se às fls.149 a 15. A empresa apresentou a tabela de fls.148 demonstrando como contabilizou os rendimentos e o IRF dos Informes de Rendimentos dos anos-calendários de 1998, 1999, 2000 e 2001, anexos às declarações de compensação;

2- As DIRF's dos anos-calendários de 1998, 1999, 2000 e 2001, com a contribuinte como beneficiária, encontram-se às fls., 115 a 146. No ano de 1998 não houve DIRF com juro sobre capital próprio. Nos demais anos os valores dos juros sobre capital próprio informados nas DIRFs são iguais aos informes de rendimentos anexos a este processo;

3- O confronto com os registros contábeis com as informações das DIRFs mostra algumas divergências de datas e valores de juros sobre o capital próprio e IRRF que podem ser vistas na tabela já mencionada, ressaltando-se que no ano-calendário de 1998 não há DIRF com juros sobre o capital próprio, enquanto há valores contabilizados, mas cujos documentos de comprovação não puderam ser apresentados pelo contribuinte. É de se destacar também que nos anos de 1999, 2000 e 2001 são encontrados alguns valores na conta de receita de juros sobre o capital próprio e respectivo IRRF (cópias do razão às fls. 159 a 170) que não constam das DIRFs, não obstante nos créditos pleiteados, exceto 1998, serem cobertos pelos valores nelas declarados;

4- Nas cópias anexas do razão das contas em que foram contabilizados os IRRF de juros sobre o capital próprio, pode-se ver que não houve utilização de valores em compensações anteriores;

5- As únicas compensações que puderam ser identificadas nas contas em que foram contabilizados os IRRF de juros sobre o capital próprio são as pleiteadas no presente processo.



A partir das informações prestadas pela fiscalização a autoridade administrativa (DRF) aceitou o saldo negativo apurado no ano-calendário 1999, no valor histórico de R\$ 599.810,93 e parte do saldo negativo apurado no ano-calendário de 2000, no valor histórico de R\$ 281.502,54.

A autoridade apontou ter desconsiderado os valores de IRRF informados pela interessada como tendo sido retidos pela fonte pagadora nos anos-calendário de 1998 e 2001 pelos seguintes motivos:

a) quanto ao ano-calendário de 1998: não foram sido trazidos aos autos quaisquer comprovantes da retenção do imposto sobre os rendimentos de JCP, e as retenções não constam das DIRFs;

b) quanto ao ano-calendário de 2001:

b.1) não foram trazidos aos autos comprovantes da retenção do imposto sobre remuneração por serviços prestados, e as retenções não constam das DIRFs apresentadas;

b.2) o valor de \$ 3.777.478,07, referente ao recebimento de Juros sobre o Capital Próprio, com o IRRF de R\$ 566.621,67, não foi oferecido à tributação na Linha 23 da Ficha 06 (ano-calendário 2001);

Com o reconhecimento parcial do direito creditório, restaram não homologadas as Declarações de Compensação de fls. 63 e 65, homologada parcialmente a Declaração de Compensação de fls. 57 e integralmente homologadas as demais (fl. 2 a 52).

A interessada apresentou manifestação de inconformidade na qual, inclusive, suscita a decadência do direito de a Receita Federal do Brasil de efetuar a glosa dos saldos negativos apurados no período de 1998 a 2001.

A 7ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro confirmou a decisão da autoridade administrativa, em decisão assim ementada:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE  
- IRRF*

*Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001*

*HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. Com o transcurso do prazo decadencial apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário. Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto do pedido de restituição ou compensação.*

*RETENÇÃO NA FONTE. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real somente poderá compensar o imposto/contribuição devido, na apuração do período, com os valores retidos na fonte,*

*se as receitas, sobre as quais incidiram as retenções, forem computadas na determinação do lucro real.*

*RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. Condiciona-se o reconhecimento do crédito e a homologação da compensação à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a efetiva comprovação dos itens que compõe a respectiva apuração.*

*Solicitação indeferida."*

Ciente da decisão em 09 de julho de 2009, a interessada ingressou com recurso em 10 de agosto, alegando certeza e liquidez do crédito do saldo negativo e decadência do direito de alterar os saldos negativos.

Os argumentos articulados para defender a certeza e liquidez dos saldos negativos são os seguintes:

Ano-calendário 1998 - Exercício 1999

a) Foi informado na DCOMP o saldo negativo de R\$ 267.568,97, e o crédito foi indeferido pela DRJ, que entendeu que o IRRF informado na DIPJ foi apenas de R\$ 3.025,09.

b) O saldo negativo informado na linha 13 da ficha 13 - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real" da DIPJ/1999 não foi R\$ 3.025,09, mas de R\$ 267.568,97.

c) Desse valor informado, R\$ 264.543,96 corresponde ao IRRF sobre o rendimento bruto de JCP no valor de R\$ 1.763.626,49, também informado na DIPJ e R\$ 3.025,09 corresponde ao IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras, cujos comprovantes encontram-se às fls. 115/117.

d) Além disso, a decisão da DRJ afirma que o comprovante de retenção na fonte acostados aos autos pela RECORRENTE em fls. 19, não está de acordo com o modelo anexo à Instrução Normativa SRF nº 119/2000, porém quando os JCP foram recebidos o comprovante anexo à IN/SRF 119/2000 ainda não havia sido instituído.

e) A própria IN SRF nº 119/2000, determina expressamente que o modelo a ela anexado não se aplica aos rendimentos de JCP:

*"Art. 1º Aprovar o modelo anexo de Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte a ser utilizado pelas pessoas jurídicas que tiverem efetuado pagamento ou crédito de rendimentos, a outras pessoas jurídicas, sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos de aplicações financeiras, que seguirão normas específicas, nem aos juros sobre o capital próprio pagos ou creditados a pessoas jurídicas."*

f) Ainda que tenha ocorrido um equívoco por parte da fonte pagadora ao emitir o comprovante de retenção na fonte, tal fato deveria ser tratado apenas como sendo um



erro material, não podendo impedir a utilização do crédito do imposto que foi pago de forma antecipada.

g) O comprovante de rendimentos utilizado contém todas as informações referentes aos valores pagos, bem como aos valores retidos a título de imposto de renda.

h) A Recorrente prestou corretamente as informações na DIPJ/1999, na Linha 13 da Ficha 13, bem como ofereceu à tributação os rendimentos de JCP, como foi constatado pela diligência realizada pela DEFIC. Se a autoridade fiscal alega que o pagamento do IRRF não ocorreu, caberia a ela então fiscalizar a fonte pagadora e autuá-la pelo não repasse do IRRF e não desconsiderar o crédito da Recorrente.

#### Anos-calendário 2000 e 2001

a) O argumento da DRJ para o não reconhecimento do direito creditório se baseia simplesmente em um erro no preenchimento da DIPJ.

b) Para o ano-calendário de 2000, apesar de comprovado, através do "Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte" emitido pela Refinaria de Manguinhos, e da DIRF, que ocorreu a retenção de R\$ 519.398,52, a DRJ se ateve a uma incorreção na Linha 23 da Ficha 06A da DIPJ, que registrou o valor de R\$ 1.876.683,60, a título de Receitas de JCP, ao invés da real Receita auferida no valor de R\$ 3.462.656,97 indicada no Comprovante de Rendimentos e na DIRF.

b) Logo, apesar de ter sido devidamente comprovada a existência do crédito em questão pela DEFIC, por ocasião da diligência, a DRJ não o reconheceu em razão de um mero erro material no preenchimento da DIPJ.

c) A jurisprudência do Conselho é pacífica no sentido de se assegurar o direito ao nessas hipóteses:

*"EMENTA: IRPJ - PREJUÍZO FISCAL - IRRF – RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO - ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ - PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL - Não procede o não reconhecimento de direito creditório relativo a IRRF que compõe saldo negativo de IRPJ, quando comprovado que a receita correspondente foi oferecida à tributação, ainda que em campo inadequado da declaração.*

*Recurso provido." (Acórdão nº 105-16286) da 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Relator Eduardo da Rocha Schimdt, unânime, julg. em 28.02.2007)*

*"EMENTA: Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL - EXERCÍCIO: 1998 - ERRO MATERIAL - Comprovado o erro no preenchimento da DIPJ, não pode subsistir a exigência fiscal baseada exclusivamente em erro material. CSLL - ESTIMATIVAS - Os valores dos créditos comprovadamente recolhidos no curso do ano calendário devem ser deduzidos do valor devido ao final do exercício.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte" (Acórdão nº 198- 00043 da 8ª Turma Especial do 1º Conselho de Contribuintes, Relator João Francisco Bianco, unânime, julg. em 20.10.2008)*

c) O mesmo ocorreu no ano-calendário 2001, uma vez que a Linha 23 da Ficha 06A da DIPJ indicou o não auferimento de receitas de JCP, tratando-se de erro no preenchimento, que pode ser comprovado através do Comprovante de Rendimentos que indica a receita auferida no valor de R\$ 3.777.478,07 e da DIRF enviada pela fonte pagadora, que informa o mesmo rendimento e a retenção do IRRF no montante de R\$ 566.621,67.

Para fundamentar sua argüição de decadência da glosa de saldos negativos, alega a Recorrente que para verificar certeza e da liquidez de existência do crédito, o fisco analisou informações prestadas em declarações referentes a períodos já alcançados pela decadência, constituindo um sofisma a afirmação da DRJ de que não se pode falar em decadência porque não teria havido lançamento, mas meramente uma verificação da origem dos créditos.

Pondera que a lógica da autoridade importa permissão ao fisco de glosar saldos negativos de IRPJ de 1950, por exemplo, caso em algum momento de 2015 o contribuinte efetue uma compensação. Afirma que o efeito cascata tem limite temporal previsto em lei, tanto para o contribuinte (5 anos para utilizar o crédito), como para o Fisco (5 anos para homologar tacitamente ou lançar de ofício).

Alega que se o crédito apurado nos anos-base de 1998 a 2001 não existia ou se era menor do que o informado pela Recorrente, houve falta de pagamento ou pagamento a menor do IRPJ devido, pelo que a Fiscalização deveria ter efetuado o lançamento do imposto.

E que, à época do despacho decisório de não homologação das compensações efetuadas, o Fisco não procedeu ao lançamento, ou porque verificou a existência do crédito, ou porque já havia decaído o seu direito de analisar as informações prestadas naqueles períodos, assim como o direito de glosar os créditos então apurados pela RECORRENTE. E tece as seguintes considerações:

- O Fisco não procedeu a qualquer lançamento fiscal, atividade que, nos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN, é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

- A DRJ chega mesmo a reduzir a função do lançamento tributário a um mero ato de cobrança, fazendo letra morta o art. 142 do CTN, segundo o qual o lançamento é procedimento administrativo, que resulta na verificação da matéria tributável e de eventual débito pelo contribuinte.

- Somente em 2007, ou seja, 16 anos depois de apurado o último saldo negativo, é que o Fisco questionou a existência do crédito ao desconsiderar os valores informados pelas instituições financeiras e as informações prestadas pela Recorrente relativas ao saldo negativo.

- O Fisco pretende, com evidente má-fé, se valer da Declaração de Compensação apresentada, na qual a Recorrente confessou os débitos de PIS e de COFINS para, quase 6 anos depois de apurados, glosar saldos negativos do IRPJ, por supor uma ausência ou omissão de receitas em período não fiscalizado.

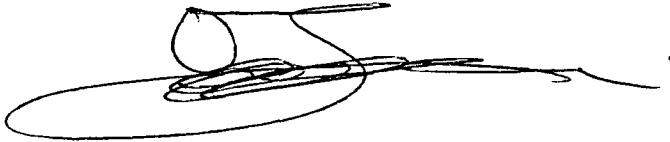
 7

- Independentemente da veracidade das informações declaradas pela Recorrente, consideram-se homologadas as declarações por ela apresentadas, sendo certo que as informações nelas contidas não podem mais ser objeto de análise pelo Fisco.

- Em que pese o Fisco ter o direito de verificar a existência e liquidez do crédito declarado pelo contribuinte, só poderá analisar declarações e informações prestadas em relação a períodos não atingidos pela decadência.

Requer, afinal, sejam homologadas as compensações efetuadas, pela insubsistência da glosa de saldos negativos, com base nos argumentos de fato e de direito acima apresentados, ou com base em quaisquer outros fundamentos considerados pertinentes de ofício, no exercício do controle de legalidade do ato ora impugnado. Requer ainda, caso o Conselho entenda necessário, seja realizada diligência para a verificação fatos alegados.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a long horizontal stroke that loops back under the initial.

## Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, o litígio se estabeleceu em torno de valores de saldos negativos de IRPJ não confirmados pela administração e pela decisão recorrida, a saber:

Saldo negativo de IRPJ			
Ano-calendário	Declarado pelo contribuinte	Acolhido pela Receita	Glosado
1998	267.568,97	zero	267.568,97
1999	599.810,93	599.810,93	zero
2000	519.398,52	281.502,54	237.842,52
2001	568.551,20	zero	568.551,20

Início por apreciar a alegação do contribuinte de que, ao verificar a existência e liquidez do crédito declarado pelo contribuinte, o Fisco só poderá analisar declarações e informações prestadas em relação a períodos não atingidos pela decadência.

A questão a ser esclarecida é, se, ao glosar os saldos negativos daqueles períodos, a autoridade administrativa está revendo de ofício o lançamento, pois, nessa hipótese, o ato estaria impossibilitado pelo limite temporal que a lei concede para a revisão de ofício do lançamento.

O art. 142 do CTN define o lançamento como o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

A determinação da matéria tributável representa a apuração da base de cálculo após a compensação dos prejuízos de exercícios anteriores, e a apuração do tributo devido representa a aplicação da alíquota sobre a matéria tributável.

Qualquer redução do saldo negativo decorrente de alteração da matéria tributável (base de cálculo após a compensação de prejuízos de períodos anteriores) e da

apuração do imposto devido (resultante da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo apurada), representa revisão de lançamento e se submete à limitação temporal (cinco anos contados da ocorrência do fato gerador).

Ocorre que, no presente processo, não houve alteração, quer da base de cálculo apurada, quer do tributo devido, e, portanto, não houve revisão de ofício do lançamento. A autoridade administrativa apenas não reconheceu integralmente o direito creditório alegado, porque não teria (a seu ver) se materializado o alegado pagamento a maior.

Definido não se tratar de revisão de lançamento, mas apenas de não reconhecimento de pagamento a maior, impende analisar se restou ou não configurado o direito creditório (saldo negativo) nos anos-calendário 1998, 2000 e 2001, nos valores declarados pelo contribuinte. Para a configuração de tal direito deve restar comprovado que o contribuinte sofreu a retenção e ofereceu o correspondente rendimento à tributação.

Passo à análise.

#### **Ano-calendário de 1998:**

Em sua declaração a interessada, no que importa ao presente, informou os seguintes valores:

- Receita de juros sobre o capital próprio R\$ 2.343.768,00 (Ficha 7, linha 22, fl. 173)
- IRRF – R\$ 3.025,00 (Ficha 14, linha 13, fl. 175)
- Saldo negativo informado (Imposto de renda a pagar, Ficha 14, linha 17, fls. 175) R\$ 19.453,31.

Às fls. 153 encontra-se folha do Razão onde está contabilizada a transferência, para conta de resultados, em dezembro de 1998, da receita de juros sobre o capital próprio no valor de R\$ 2.343.768,73.

Às fls. 159 encontra-se folha do Razão onde está contabilizado o IRRF sobre receita de juros sobre o capital próprio no valor de R\$ 351.565,20.

Não consta DIRF para esse rendimento.

Às fls. 19 encontra-se cópia do documento emitido pela fonte (Refinaria Manguinhos), informando o rendimento pago a título de juros sobre o capital próprio, no valor de R\$ 1.763.626,49, com imposto retido de R\$ 264.543,96.

Segundo a interessada, a diferença entre o IRRF indicado na DIPJ e o saldo negativo pleiteado decorreria de erro material no preenchimento da declaração, na qual não teria sido informado o valor do imposto retido sobre os juros do capital próprio oferecido à tributação.

A decisão recorrida desqualificou o informe de rendimentos pagos e o imposto retido, não só por não ter sido utilizado o modelo correto, mas porque não identificava o Responsável pelas informações, nem conter sua assinatura. Além disso, fundamentou a

desconsideração do referido crédito na não apresentação de DIRF pela Refinaria de Petróleo de Manguinhos S/A - fonte pagadora.

Em princípio, se o contribuinte apresenta o documento hábil que comprove a retenção e demonstre que o rendimento integrou os rendimentos tributados na declaração, a falta de apresentação da DIRF pela fonte pagadora não pode impedir o direito ao crédito. Da mesma forma, a não informação do imposto retido na declaração não impede sua consideração, desde que comprovado tratar-se de mero erro de fato.

A legislação que trata do assunto (Lei nº 9.249/95, art. 9º, §§ 2ª e 6º), faculta ao beneficiário dos juros, se pessoa jurídica tributada pelo lucro real, considerar o imposto retido como antecipação do devido **ou** compensar com o que houver retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração do capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

Portanto, para ver considerado no saldo negativo de 1998 o imposto retido quanto aos juros do capital próprio, e que não foram compensados na declaração tempestivamente apresentada, é indispensável que a interessada comprove que ocorreu erro de preenchimento, e não exercício de opção assegurada por lei, ou seja, é indispensável provar que o imposto retido não foi utilizado para compensação com o que houver retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração do capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

Ocorre que, por ocasião da diligência determinada pela Delegacia de Fiscalização da Receita Federal no Rio de Janeiro (DEFIC/RJ), a autoridade diligenciante assevera que “... *as cópias anexas do razão das contas em que foram contabilizados os IRRF de juros sobre o capital próprio, pode-se ver que não houve utilização de valores em compensações anteriores, e ainda, ... as únicas compensações que puderam ser identificadas nas contas em que foram contabilizados os IRRF de juros sobre o capital próprio são as pleiteadas no presente processo.*”

Logo, a despeito de não ter sido apresentado a DIRF pela fonte pagadora informando o valor do IR-Fonte retido da ora Recorrente, bem como, não ter sido utilizado o modelo correto de informes de rendimentos, não há como deixar de reconhecer o direito da contribuinte a compensação pleiteada, mormente quando a mesma ofereceu a tributação os rendimentos que sofreram a retenção, conforme se depreende de sua DIPJ.

Da mesma forma em relação ao imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras, na importância de R\$ 2.808,28, devidamente lançada na sua DIPJ Ficha 14, linha 13, fl. 175), eis que comprovado via Informes de Rendimentos da Fonte Pagadora.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito à compensação de saldo negativo do IRPJ no ano-calendário de 1998 no valor de R\$ 267.352,24.

#### **Anos-calendário de 2000 e 2001**

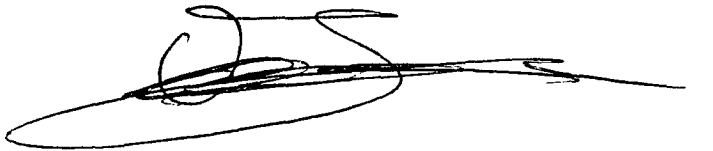
Alega a Recorrente que o argumento da DRJ para o não reconhecimento do direito creditório (parcial em 2000 e integral em 2001), se baseia simplesmente em um erro no preenchimento da DIPJ. Pondera que, apesar de comprovada a retenção, através do "Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de

Renda na Fonte” e da DIRF apresentada pela fonte pagadora, o crédito não foi reconhecido por um mero erro de preenchimento da declaração.

Sem razão a Recorrente. Embora a contribuinte prove que contabilizou os rendimentos de juros sobre o capital próprio recebidos e que sofreu as retenções, não os incluiu na declaração. É certo que pode ter havido erro de preenchimento da declaração, e os respectivos valores podem ter sido informados em outra linha, juntamente com outros rendimentos. Todavia, cumpria a contribuinte comprovar esse fato. Não o tendo feito, não há como reconhecer o crédito, pelo simples fato de não haver prova que ofereceu a tributação tais rendimentos.

A vista do acima exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2011.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Valmir Sandri